

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001585/2017

Data: 12/05/2017

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001672/2017

Data: 19/05/2017

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	7585/17
FLS:	02
<i>[Signature]</i>	

As Comissões

De *Justiça e Finanças*

Em *15/05/17*

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 02 DE MAIO DE 2017

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por *AS. Finanças 03 contrários*

Sala das Sessões *30/05/17*

[Signature]
Presidente

Dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Secretário Municipal de Fazenda, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - UFMA, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação da UFMA.

Câmara de Anchieta-ES - 12-Mai-2017-15:55-001585-1/2

[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	7585/17
FLS:	03

Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 02 de maio de 2017.

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	2585/17
FLS:	04

MENSAGEM Nº. 14, DE 02 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente, e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES,

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 11, na forma do art. 100 §§ 3º e 5º da Constituição Federal, que visa definir as obrigações de pequeno valor no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta.

O presente projeto trata de adoção de providências na direção do saneamento das contas públicas do Município, assim como uma declaração de responsabilidade para os credores do erário municipal.

A Procuradoria Geral do Município estará realizando estudos e levantamentos, que serão submetidos aos Tribunais Judiciais existentes em nosso Estado, (os Colendos Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a quem compete, por força constitucional, o controle e a liberação dos valores disponibilizados pelo Município para pagamento desse tipo de obrigação.

O texto do Projeto de Lei contempla as determinações previstas na legislação específica, objetivando a normatização dos procedimentos a serem observados quando do pagamento de obrigações de pequeno valor.

Anchieta/ES, 02 de Maio de 2017

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1586/17
FLS:	05

Anchieta, 05 de maio de 2017.

OF. GAB. nº 120/2017

Ao Excelentíssimo Senhor
Tassio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei Nº 11/2017

Senhor Presidente,

RECEBIDO EM
21/05/17

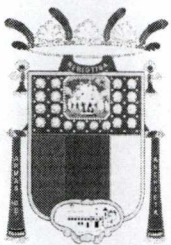
Câmara Municipal de Anchieta/ES
Rua Nancy Ramos Rosa, Nº 8.
Anchieta/ES - CEP: 29.230-000
Tel: (28) 3536-0300

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho anexo Projeto de Lei nº 11, de 02 de maio de 2017 que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabricio Petri
Prefeito Municipal de Anchieta



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 1585/17
FLS: 06
Bi

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000019049**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **12/05/2017 17:28:47**
Despacho **PARA TRIAGEM DA PROPOSITURA.**

ANCHIETA, 12 de maio de 2017



RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

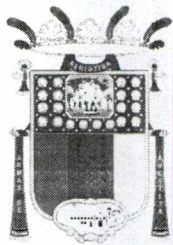
RECEBIMENTO

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**
Responsável _____

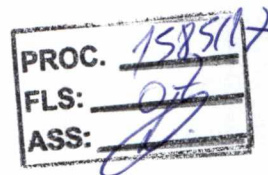
ANCHIETA, 15/05/17



ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000057**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **15/05/2017 14:06:14**

Despacho **O referido projeto foi protocolado e autuado em 12/05/2017 de acordo com que dispõe o artigo 142º único do Reg. Interno; Projeto encontra-se devidamente numerado; está em termos claros e objetivos; contém ementa indicativa do assunto que se refere; a mesma contém justificativa o qual lhe faz compreender a proposta. Assim na forma do artigo 135 do regimento interno submeto a vossa excelência para juízo de admissibilidade.**

ANCHIETA, 15 de maio de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

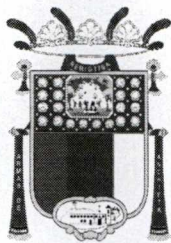
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	1585/14
FLS:	08
	me

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

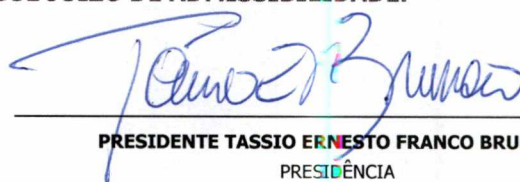
Remessa Nº **000002937**

Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**

Data e Hora **15/05/2017 14:33:36**

Despacho **PARA LEITURA EM PLENÁRIO, SEGUE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 15 de maio de 2017



PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

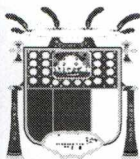
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

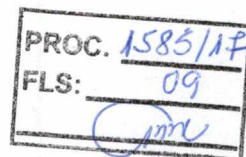
ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



Projeto de Lei nº 11/2017

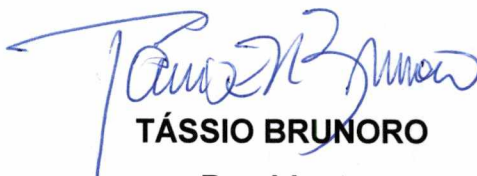
Assunto: Dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Autor: Fabrício Petri

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 15 de Maio de 2017.


TÁSSIO BRUNORO
Presidente

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

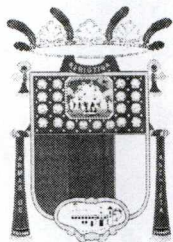
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	158517
FLS:	10
ASS:	<i>[Signature]</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**

Remessa Nº **000000255**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **17/05/2017 16:16:41**

Despacho **Tendo em vista o conhecimento da propositura pelo plenário na sessão de dia 16/05/2017. Submeto o presente projeto para emissão de parecer, tendo em vista vossa qualidade de Relator da CJRF. Processo fls.10 (incluída esta).**

ANCHIETA, 17 de maio de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

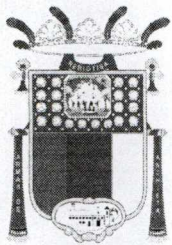
RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ROC.	1585/17
FLS.	11
ASS.	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**
Remessa Nº **000000003**
Responsável **MAÍLA VIEIRA DE OLIVEIRA**
Data e Hora **23/05/2017 10:45:53**
Despacho **SEGUE PROJETO DE LEI Nº11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, PARA ESSE SETOR, PARA JUNTADA DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO ORA APRESENTADO.**

ANCHIETA, 23 de maio de 2017

MAÍLA VIEIRA DE OLIVEIRA
GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

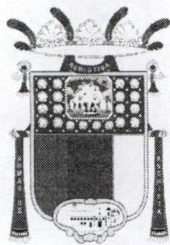
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 23 / 05 / 17

SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 1585/17
FLS: Rj
Din

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **000000257**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **23/05/2017 14:05:17**
Despacho **PARA APENSAÇÃO DO PROCESSO Nº 1672/2017.**

ANCHIETA, 23 de maio de 2017


RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Responsável _____

ANCHIETA, 23 / 05 / 17


PROTOCOLO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1672/17
FLS:	02
ASS:	<i>[Signature]</i>

PROC.	1583117
FLS:	12
ASS:	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13 DE 18 DE MAIO DE 2017

Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Anchieta - ES - 19-Mai-2017 - 11:59 - 001672-1/2

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

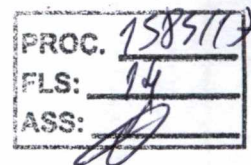
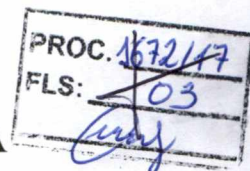
Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Secretário Municipal de Fazenda, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - UFMA, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação da UFMA.

[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58



Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 2025.

Anchieta/ES, 18 de maio de 2017.

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1672/17
FLS.	04
ASS.	<i>[Signature]</i>

Anchieta, 19 de maio de 2017

PROC.	1585/17
FLS.	15
ASS.	<i>[Signature]</i>

OF. GAB. nº 143/2017

Ao Excelentíssimo Senhor
Tassio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Substitutivo

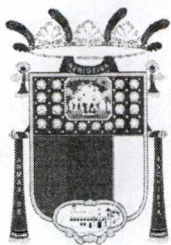
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Substitutivo nº 13/2017, que substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Atenciosamente

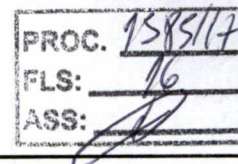
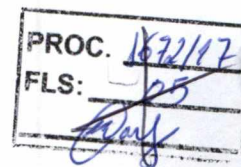
Fabrício Petri
Prefeito Municipal de Anchieta

Câmara de Anchieta, ES - 19-Mai-2017-11:56-001671-1/2



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000019137**
Responsável **MARLON VIEIRA MEUS**
Data e Hora **19/05/2017 12:45:01**
Despacho **PARA TRIAGEM DA PROPOSITURA.**

ANCHIETA, 19 de maio de 2017

MARLON VIEIRA MEUS
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

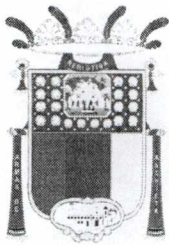
RECEBIMENTO

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

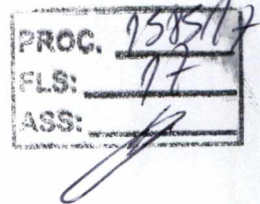
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000064**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **22/05/2017 12:34:58**

Despacho **Tendo em vista que o presente projeto trata-se de um substitutivo ao projeto de lei nº 11/2017 (protocolo 1585/2017). Solicito ao setor de protocolo, como forma de dar uma continuidade e organicidade as proposituras, o apensamento por se tratarem de mesmo assunto. Logo após tal providência, remeta-se os processos para presidência para juízo de admissibilidade.**

ANCHIETA, 22 de maio de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

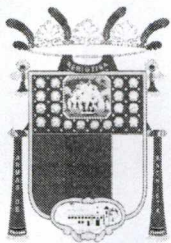
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Responsável _____

ANCHIETA, 23 / 05 / 17

PROTOCOLO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	1585717
FLS.	18
ASS.	

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Remessa Nº **000019191**

Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**

Data e Hora **23/05/2017 16:43:34**

Despacho **CONFORME ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA, SEGUE PROCESSO Nº 1672/2017 ANEXADO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.**

ANCHIETA, 23 de maio de 2017


RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

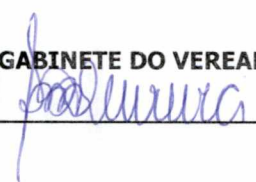
PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

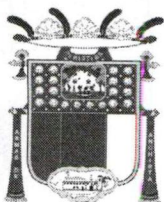
RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**

Responsável 

ANCHIETA, 23 / 05 / 2017

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	158507
FLS:	19
ASS:	

PARACER PARLAMENTAR Nº 35/ 2017 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Nº 11 /2017 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

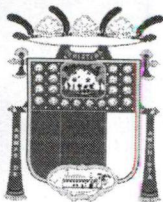
Na sessão ordinária do dia 16/05/2017, o Projeto de lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo ao demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei Nº 11/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fabricio Petri, que "Dispõe no âmbito da administração pública do município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para fins previstos nos §§3º e 5º do artigo 100 da constituição federal.

O projeto de lei encontra-se nesta comissão, em atendimento as normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, bem como sobre seu mérito.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 158917
FLS: 20
ASS: [assinatura]

A presente proposição legislativa objetiva designar no Município de Anchieta o valor para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, cujo valor será de R\$5.998,68 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo assim este o valor máximo a ser pago através de RPV's, harmonizando as atualizações do maior benefício pago pela Previdência Social, sendo que a partir deste teto, os valores irão integrar parte de precatórios.

É sabido que com a alteração concedida ao art.100 da CRFB/88 pela Emenda Constitucional 62, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

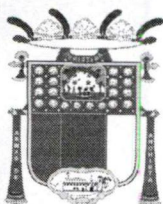
Assim, o parágrafo 4º, do art. 100 da Constituição Federal, enuncia em sentido literal:

"Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos as entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social"

O intento maior dessa proposição é organizar os valores adequadamente previstos em orçamento e de acordo com sua capacidade econômica, não ocorrerá dano aos credores já que tal medida visa possibilitar os pagamentos de pequenos valores, na forma da lei, de maneira planejada pelo Município de Anchieta.

Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor o objeto do Projeto de lei em debate, temos por base a Lei Orgânica do Município de Anchieta:

Ainda na Lei orgânica do Município de Anchieta, Art. 44, descreve as atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre elas a competência



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

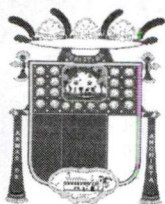
PROC. 1588/11
FLS: 97
ASS: [assinatura]

para iniciar o processo Legislativo sobre o objetivo do presente projeto de lei, vejamos:

Vale observar, que a iniciativa privativa do Executivo para a propositura de lei não impede, evidentemente, as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Mas essas emendas não podem acarretar aumento de despesa pública, nem versar sobre matéria privativa do Executivo. A título exemplo o apresentação de emenda no referido projeto de lei, objetivando a majoração aumento do valor do RPV, na realidade, acarretaria inafastável aumento de despesa.

Mutatis mutandi, é este entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00).



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	1585167
FLS:	22
ASS:	

Vale registrar, o respeito ao o princípio constitucional da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Existem algumas situações específicas na Constituição de 1988, em que o princípio é inserido de forma implícita.

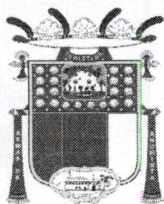
CONCLUSÃO

Por todo, o exposto, impõe – se afirmar que trata –se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matérias às normas formalísticas da técnica legislativa, esta, relatoria, considerando o debate aberto no presente projeto, expõe parecer favorável ao seguimento regular da presente matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

Segue ainda, para parecer da comissão de finanças e orçamento.

É o voto.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	1585117
FLS:	23
ASS:	

Anchieta/ES, 19 de maio de 2017.

Renato Lorencini: _____

Relator

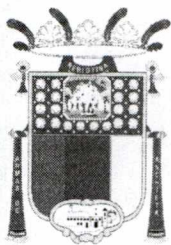
Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri: _____

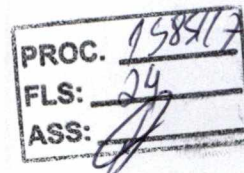
Presidente

Roberto quinteiro Bertulani (Beto Calimam): _____

Membro



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI**
Remessa Nº **000000004**
Responsável **SÁVIO MARCHIORI SANTANA DE OLIVEIRA**
Data e Hora **23/05/2017 16:50:19**
Despacho **APÓS PARECER DA COMISSÃO DE LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE RELATORIA DESSE VEREADOR, SEGUE O REFERIDO PROJETO PARA O RELATOR DA COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO.**

ANCHIETA, 23 de maio de 2017

Sávio Marchiori Santana de Oliveira
SÁVIO MARCHIORI SANTANA DE OLIVEIRA
GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

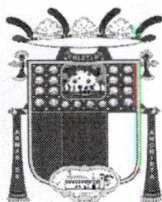
RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	158967
FLS:	25
ASS:	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARACER Nº 07/ 2017 (CFO)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Nº 11 /2017 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

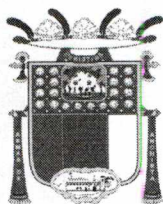
INTRODUÇÃO

Aporta nesta comissão o Projeto de Lei n.º 11/2017 de autoria do Poder executivo Municipal, cujo objetivo esta em fixar valores para pagamentos de pequenos valores decorrentes de decisões judiciais. A proposição já esteve sob o crivo da Comissão de Constituição de justiça e redação final, recebendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

PARECER DO RELATOR

Nos moldes da legislação pátria desta casa de leis, fica atribui a esta Comissão de Finanças e Orçamento a competência para analisar a admissibilidade e emitir pareceres sobre as proposições que tratem de valores ou causem impacto no orçamento municipal.

Com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da CF, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais ficaram autorizadas a fixar, através de lei, os valores para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, condicionando o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	1585117
FLS:	26
ASS:	

Respeitando, o valor mínimo estabelecido por lei qual seja, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, ao passo que o valor de 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta – UFMA, valor este que se pretende fixar como o teto no âmbito do município, o que atende à condicionante do art. 100, §4º, da CF.

Pela análise do Projeto de Lei, constata-se que a proposição atende aos ditames legais aplicáveis, bem como aperfeiçoa o planejamento orçamentário do Município de Anchieta e verifica-se também que o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra óbices a seguir seus procedimentos legais.

Valendo, ressaltar a grave crise econômica que assola o município de Anchieta, tal propositura visa adotar medidas solidas na busca do saneamento das contas públicas do Município, assim como uma declaração de responsabilidade para os credores do erário municipal.

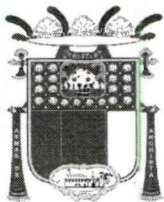
A luz que, que a providência ora almejada pelo executivo municipal através do presente projeto em análise, já é adotada em legislação estadual, conforme Lei Nº 7.674.

CONCLUSÃO

Pelo supra exposto, este Relator opina de modo favorável a aprovação do mesmo.

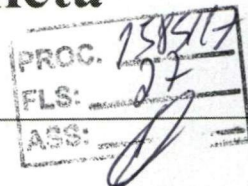
É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Orçamento e finanças.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 23 de maio de 2017.

Sérgio Luiz da Silva Jesus: _____

Relator

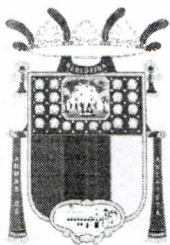
Acompanham o voto do relator:

Richard Otoni Costa: _____

Presidente

Cleber Oliveira da Silva: _____

Membro



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**
Remessa Nº **000000004**
Responsável **FLAVIA ERNESTO FRANCISCO**
Data e Hora **23/05/2017 17:00:49**
Despacho **APOS PARECER DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGALIDADE E REDAÇÃO FINAL, ESSE RELATOR APRESENTA O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. SEGUE PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 23 de maio de 2017


FLAVIA ERNESTO FRANCISCO

GABINETE DO VEREADOR **SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 1712/17
FLS: 02

PROC. 1585/17
FLS: 29
ASS: [assinatura]

REQUERIMENTO No 75/2017

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 23/05/17
[assinatura]
Presidente

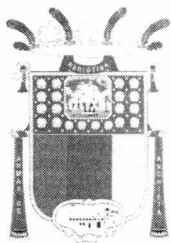
Requerimento para pedido de vista

Liberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições, vem requerer à mesa após ouvido o Plenário, nos termos do artigo 185, § 4º do Regimento Interno – Resolução nº 04 de 14 de dezembro de 1990, vista por três dias das do Projeto de Lei nº 11, de 02 de maio de 2017 – “Dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os previstos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal”.

Atenciosamente, **Liberto Quinteiro Bertulani**, 22 de Maio de 2017.

[assinatura]
Beto Caliman
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta - ES - 22-Mai-2017-16:43-001712-1/2



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

PROC.	1589/17
LS:	20
SS:	

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**

Rernessa Nº **000000258**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **24/05/2017 13:31:21**

Despacho **Tendo em vista o requerimento nº75/2017 aprovado por unanimidade na sessão ordinária de dia 23/05/2017, submeto a vossa Excelencia para o referido projeto para a devida análise.**

ANCHIETA, 24 de maio de 2017


ROMULO DA MATTA IGREJA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

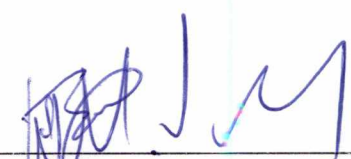
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

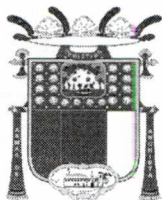
RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**

Responsável _____

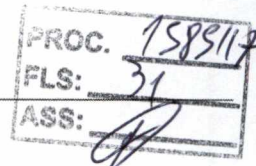
ANCHIETA, 29/5/17


GABINETE DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Análise e manifestação referente ao Projeto de Lei 13/2017

Roberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições legais, conforme requerimento de pedido de vista nº 75/2017, aprovado em Plenário por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 23/05/2017, recebendo a carga do Projeto de Lei 11/2017 de autoria do Poder Executivo que “dispõe no âmbito da Administração Pública do município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal”, bem como o anexo do Projeto de Lei Substitutivo nº 13/2017 de autoria do Poder Executivo, “substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe no âmbito da Administração Pública do município de Anchieta”. Cumprido os requisitos regimentais na forma do artigo 185, §4º, recebi vista aos Projetos citados em 24/05/2017, passo à análise:

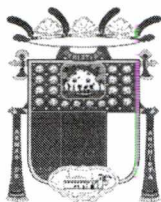
Observado parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que sou membro e da Comissão de Finanças e orçamento, ambos citam o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal:

“§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Sendo este o principal parágrafo que autoriza a criação de “leis próprias” para tratarmos da matéria. Pacificado este ponto proponho uma emenda modificativa na ementa¹ do Projeto de Lei em tela.

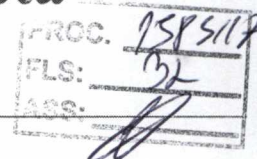
Outra discussão é referente à questão da emissão de precatórios que somente são feitas como se refere o artigo 1º do mencionado Projeto de Lei: “...por ordem do Juiz competente...”. No que vemos na legítima mobilização popular que combate o Projeto de Lei analisado é que nas falas dos representantes do Poder Executivo, inclusive referente ao pagamento dos exonerados em 02 de janeiro de 2017 que chegam a 385 pessoas e que cerca de 37 ultrapassariam o valor de R\$5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e

¹ - anexo I Proposta de emenda modificativa.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



cinco centavos), que correspondem a 1.075 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta – UFMA, criada pela Lei 064 de 12 de janeiro de 2001² e em seu artigo 4º diz que a UFMA é corrigida anualmente, no final de cada exercício, de acordo com o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a ser apurado pelo Governo Federal.

Ora há uma confusão que deve ser sanada:

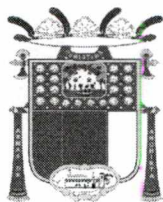
Processos administrativos não entram em precatórios e o referido Projeto de Lei trata exclusivamente de requisição por ordem de Juiz competente, logo as rescisões dos servidores exonerados não entram em precatórios **mesmo que ultrapassem** o valor de R\$5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), pois são procedimentos administrativos nos quais a Administração Pública tem autonomia e o dever de quitá-los, pois são líquidos e certos não havendo nenhuma necessidade de ajuizamento.

No que se refere à dívidas que **poderão** ser futuramente apuradas, conforme a progressão dos “3.8” (“três ponto oito”) havendo informações no processo 0003326-80.2015.8.08.0004 que há sentença judicial³ que serão criados critérios para a progressão e que somente serão previstas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2018 que somente entrará em vigor em 2019, sendo que após esta primeira progressão poderão haver ajuizamentos de ações que poderão retroagir, no máximo, em 5 anos e se este valor ultrapassar o limite de 1.015 UFMA que é ajustado todo o ano conforme análise anterior e se a Administração não tiver segurança jurídica de pagar administrativamente, esgotados todos estes argumentos poderão haver ações judiciais e só após sentença transitado em julgado é que havendo aprovação do Projeto de Lei poderá dispor sobre o mencionado limite para o município pagar em precatórios.

Por outro lado estamos vivendo um momento de crise financeira e a maior preocupação do Poder Executivo é referente as inúmeras ações referente ao FGTS em fase de execução, conforme informações são cerca de 1000 que somem 7 milhões de reais.

² - anexo II Lei nº 064/2001 de 12 de janeiro de 2001

³ - anexo III sentença processo judicial 0003326-80.2015.8.08.0004



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	9585117
FLS:	33
ASS:	

Esta Casa por meio deste vereador e vereadores: Alexandre Assad, Geovane, José Maria e Robson Mattos, tentamos restringir o Projeto de Lei diferenciando pessoa física de pessoa jurídica. Também tentamos que o alcance do Projeto de Lei fosse exclusivamente para as ações do FGTS ocasiões em que nos foi informado pela Procuradoria da Prefeitura e da Câmara que não poderiam ser feitas tais alterações pois a Lei tem que abranger todos. Nisto não obtivemos sucesso. Outrossim, conseguimos limitar a vigência da Lei, se aprovada, até 2025.

Tendo minha responsabilidade de não deixar o Município perder o controle, pois a reprovação deste Projeto de Lei, implicaria no cumprimento do artigo 97, § 12, inciso II da Constituição Federal que dispõe o valor de 30 salários mínimos para os municípios que não regulamentarem, podendo ter os valores resgatados diretamente pelo bloqueio judicial "bacen-jud", diretamente das contas bancárias do Poder Executivo o que o levaria à bancarrota, ficando impossível planejar. Sendo que o Projeto de Lei 13/2017 dará ao Município um "fôlego" para tratar de suas dívidas ajuizadas.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, necessária é a mudança da ementa do Projeto de Lei 13/2017.

Após análise detalhada acima e todas as ponderações sobre o tema, havendo mudança da ementa conforme propositura anexo, visando a melhor Redação Final, exponho parecer favorável para o trâmite normal ao Projeto de Lei 13/2017.

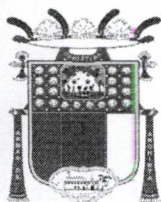
Plenário Ulisses Guimarães, 26 de maio de 2017.

Beto Caliman
Vereador

PROG.	1585/17
UN.	34
ASS:	

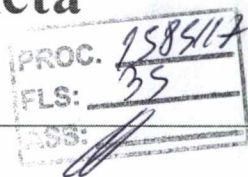
Anexo I

Emenda Modificativa



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13 DE 18 DE MAIO DE 2017

"Substitui o Projeto de lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequenos valores para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal".

Altera-se a ementa que passa a ter a seguinte redação:

"Substitui o Projeto de lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequenos valores para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal".

Justificativa

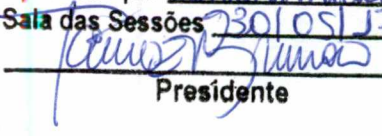
Observado parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que sou membro e da Comissão de Finanças e orçamento, ambos citam o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal:

"§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Sendo este o principal parágrafo que autoriza a criação de "leis próprias" para tratarmos da matéria. Pacificado este ponto proponho uma emenda modificativa no caput do Projeto de Lei em tela.

Plenário Ulisses Guimarães, 26 de maio de 2017.


Beto Caliman
Vereador

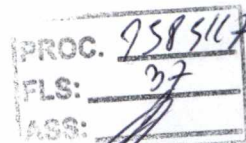
Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 23010517

Presidente

PROC.	1585/17
FLS:	26
ASS:	<i>[Signature]</i>

Anexo II

Lei nº 064/2001

LEI Nº. 064/2001, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.



Ementa: cria a unidade fiscal do Município de Anchieta e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e o Chefe do Poder Executivo, o Sr. Moacyr Carone Assad, sancionou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criada a Unidade de Referência Fiscal do Município de Anchieta - **UFMA**, com o valor de R\$ 2,00 (dois Reais).

ART. 2º - Os créditos tributários do município, já constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão convertidos em Reais (R\$), tomando-se por base o valor da Ufir de R\$ 1,0641, e após convertidos para Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - **UFMA**.

ART. 3º - Os tributos e multas lançados pelo município, serão expressos em número de Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - **UFMA** e convertidos em Real (R\$) no ato do recolhimento.

ART. 4º - A Unidade de Referência Fiscal do Município de Anchieta - **UFMA**, será corrigida anualmente, no final de cada exercício, de acordo com o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a ser apurado pelo Governo Federal.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicidade, revogadas às disposições em contrário.

ANCHIETA (ES), AOS 12 DE JANEIRO DE 2001.

MOACYR CARONE ASSAD
Prefeito Municipal

PROC.	1585/17
PLS:	38
ASS:	<i>[Signature]</i>

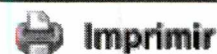
Anexo III

Sentença Processo

0003326-80.2015.8.08.0004

PROC.	1585/17
FLS.	39
ASS.	

Não vale como certidão.



Processo : **0003323-80.2015.8.08.0004** Petição Inicial : **201501341285**
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Fazenda Pública**
Vara : **ANCHIETA - 1ª VARA**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento : **22/09/2015**

Distribuição

Data : **22/09/2015 13:31**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA
005764/ES - JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA

Requerido

MUNICIPIO DE ANCHIETA

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0003323-80.2015.8.08.0004**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANCHIETA**

Requerido: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Anchieta- SINDIPA em face do Município de Anchieta, referente à aplicabilidade do plano de carreira dos servidores municipais.

Relata a entidade demandante, que a lei municipal 680/2011, instituiu em seu art.10 o programa de valorização do servidor público através da PROGRESSÃO FUNCIONAL que se dá de forma automática.

Ainda na inicial, o substituto processual postulante assevera que a progressão dos servidores seria feita através de critérios estabelecidos por uma comissão a ser constituída para este fim, no entanto, até o presente momento a comissão não foi formada.

Em razão da alegada omissão por parte da Administração Pública, o SINDIPA ingressa com a presente ação pedindo a condenação do Município de Anchieta ao pagamento de todos os servidores da ativa, e a obrigação de fazer em cumprir os programas que integram o plano de desenvolvimento dos servidores públicos de

acordo com a legislação vigente.

PROC.	0584/17
FLS:	40
ASS:	

O pedido liminar foi postergado, sendo realizado juízo positivo de admissibilidade, determinando-se a citação do requerido.

Devidamente citado, o Município de Anchieta contestou a ação às fls. 78/91.

Segundo o demandado, da mera interpretação gramatical é possível extrair que a progressão não se dá de forma automática.

Noutro vértice, a Administração Pública alerta sobre supostos vícios na elaboração da norma na qual a demandante debruça seus argumentos, pugnando pelo indeferimento dos pedidos articulados na peça gênese.

Os autos vierem conclusos para apreciação.

É o relatório.
Decido.

Não foram arguídas matérias processuais, e o debate das partes dizem respeito à matéria exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do CPC.

A controvérsia cinge-se à inobservância, por parte da administração municipal, sobre o Plano de Carreiras dos servidores. O Município contrasta a demanda, argumentando que a própria legislação retira o caráter automático da progressão funcional, além de aspectos de ordem financeira, levando em conta a inconstitucionalidade da norma refregada.

Após análise minucioso do processo, tenho que a pretensão do autor deva ser afastada.

Ao contrário do que alega o requerente, a progressão funcional não é automática, conforme se depreende da própria lei 680/2011. Vejamos o teor da norma:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por progressão, que poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - Progressão Funcional;
- II - Progressão por Capacitação Profissional;
- III - Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão Funcional é o instituto pelo qual o servidor com mais de 4 (quatro) anos no cargo e especialidade muda de ambiente organizacional ou especialidade, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção de aprovação em processo de capacitação funcional.

§ 2º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação na mesma especialidade, cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 3 (três) anos, nos termos da Tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento

imediatamente subsequente, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas), não excedendo a 90 (noventa) dias.

§ 5º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação imediatamente subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa à que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados de ações de capacitação.

§ 7º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

Percebe-se que a progressão funcional depende da obtenção de aprovação em processo de capacitação profissional, que por sua vez será convocado no interesse da administração, de acordo com o §4º do mencionado dispositivo.

Logo não há que se falar em progressão automática, quando a lei deixa claro que a capacitação profissional, precursora da progressão, será convocada de acordo com o interesse da administração.

Quanto ao pedido relacionado à obrigação de fazer, o Município de Anchieta alega que a norma afronta o art.169, da Constituição Federal, posto que o PDIC jamais foi autorizado de forma específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, a ausência de previsão na LDO não enseja invalidade da norma, mas a aplicação do aumento para o exercício financeiro seguinte, conforme aponta a jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício

financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

52240915 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEIS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EDITADAS EM ABRIL DE 2012. REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL E DA SAÚDE, E DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se apresenta admissível o deferimento de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, com a finalidade de suspender a eficácia de Leis complementares em vigor desde abril de 2012, cujo cumprimento nos anos anteriores, não ocasionou a superação do limite de gastos com pessoal imposto na Lei de responsabilidade fiscal. De mais a mais, [...] o tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na adi 1292 - Mt, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da Lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não-conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (adi 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; adi 2339 SC, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; adi 2343 SC, Rel. Nelson jobim, maioria, DJ 13.6.2003). [...]. (STF, tribunal pleno, adi 3.599-1 DF, relator ministro gilmar Mendes, dje 14/9/2007). Medida cautelar indeferida. (TJMT; DI 26299/2015; Capital; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 24/09/2015; DJMT 07/10/2015; Pág. 8).

Infelizmente o momento econômico é delicado para o Município de Anchieta, diante da paralisação das atividades industriais e a consequente queda da arrecadação. No entanto, não se pode olvidar que existe uma lei, resultado da deliberação e aprovação da Câmara Municipal.

Cabe ao Judiciário a fiscalização e o zelo pelo cumprimento da LEI e das normas constitucionais, cabendo observar os limites da razoabilidade, em respeito à harmonia entre os poderes estampada no art.2º da Constituição Federal.

Noutro vértice, a administração não se pode valer de decreto para suspender a mencionada legislação, pois agindo assim, estaria exorbitando seu poder regulamentar ao expedir normas de natureza primária, usurpando a competência legislativa. Portanto, vejo que há obrigatoriedade de se implementar o PDIC, assistindo razão ao Sindicato demandante.

A partir da implementação do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos, será possível avaliar a progressão de carreiras dos servidores municipais.

Nesta linha, não persiste a alegação de que o Judiciário estaria aumentando vencimentos de servidores sob argumento de isonomia, o que por certo infringiria o teor da súmula vinculante 37, do STF. Há mera aplicação da lei, que por si só já determina a implementação da progressão de servidores, passível, portanto, de controle judicial.

Todavia, a obrigação de fazer deverá coincidir com o próximo exercício financeiro, ou seja, em 2018, já que a LDO de 2017 já está perto ser encaminhada para a sanção, de acordo com os prazos entabulados na Lei Orgânica do Município. Com isso, evita-se o extrapolamento de gastos com pessoal, e possibilita que a administração tenha tempo suficiente para adaptar a sua estrutura financeira com o implemento do plano.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, determinando que o Município de Anchieta regule por meio de decreto o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos, conforme determinado pelo art.26, da Lei 708/2011, deixando de aplicar, por ora, qualquer medida coercitiva, tendo em vista o elevado prazo assinalado para o cumprimento da obrigação.

INDEFIRO O PEDIDO EM RELAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO AUTOMÁTICA POR MÉRITO PROFISSIONAL.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Município de Anchieta e o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos que atuaram na demanda. Fixo a verba honorária em R\$800,00 (oitocentos) reais, de acordo com o art.85, §8º, do CPC.

Custas pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANCHIETA, 28 de julho de 2016

MARCELO MATTAR COUTINHO

Juiz de Direito

Dispositivo

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, determinando que o Município de Anchieta regule por meio de decreto o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos, conforme determinado pelo art.26, da Lei 708/2011, deixando de aplicar, por ora, qualquer medida coercitiva, tendo em vista o elevado prazo assinalado para o cumprimento da obrigação.

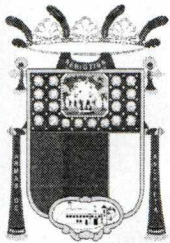
INDEFIRO O PEDIDO EM RELAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO AUTOMÁTICA POR MÉRITO PROFISSIONAL.

PROC.	158517
FLS:	44
ASS:	

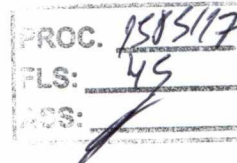
Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Município de Anchieta e o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos que atuaram na demanda. Fixo a verba honorária em R\$800,00 (oitocentos) reais, de acordo com o art.85, §8º, do CPC.

Custas pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**

Remessa Nº **000000025**

Responsável **WANDER LOUREIRO BERTASO**

Data e Hora **26/05/2017 14:32:52**

Despacho **SEGUE PROCESSOS 1585/17 E 1672/17, COM ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 13/2017, INCLUSIVE COM PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DO REFERIDO PROJETO, PARA APRECIACÃO DAS COMISSÕES, SEGUINDO A SUA MARCHA REGIMENTAL.**

ANCHIETA, 26 de maio de 2017

WANDER LOUREIRO BERTASO

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

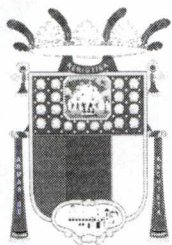
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

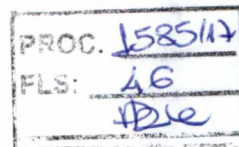
Responsável _____

ANCHIETA, 26.05.17

SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **000000265**
Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**
Data e Hora **31/05/2017 17:05:50**
Despacho **Para anexação do processo nº1808/2017.**

ANCHIETA, 31 de maio de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS
PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por 15 Favouráveis e 03 contrários

Sala das Sessões 20/05/17

Presidente

PROC.	1308/17
FLS.	02
ASS.	ul

PROC.	1585/17
FLS.	42
ASS.	Ble

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência mui respeitosamente requerer a tramitação em regime de urgência e conseqüente Dispensa de Interstício do seguinte projeto:

Projeto de Lei Substitutivo nº 13/2017 – Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, de autoria do Poder Executivo.

Assim, que sejam dispensadas as demais formalidades regimentais, e que o mesmo seja apreciado e votado nesta sessão.

Plenário Ulisses Guimarães, 29 de Maio de 2017.

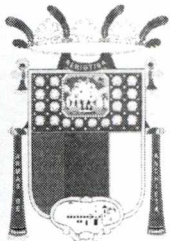

Terezinha Vizzoni Mezadri

Presidente


Renato Lorenzini
Relator

Roberto Quinteiro Bertulani
Membro

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 29-Mai-2017-17:45-001808-1/2



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

PROC.	1808/17
FLS:	03
	DE
PROC.	15851P
FLS:	48
	DE

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000019313**
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**
Data e Hora **31/05/2017 16:59:07**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 31 de maio de 2017

PEDRO HENRIQUE ROVETTA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001808/2017 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMUNICAÇÃO INTERNA - PADRÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE TÁSSIO ERNESTO
FRANCO BRUNORO. DISPENSA DE INTERSTÍCIO REFERENTE AO
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017.

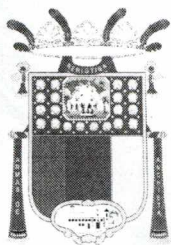
RECEBIMENTO

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	158517
FLS:	49
	Dele

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000070**

Responsável **ROMULO DA MATTA IGREJA**

Data e Hora **31/05/2017 17:01:57**

Despacho **Solicito a anexação deste pedido de dispensa ao processo de nº1585/17 (Projeto de lei nº11/2017-Poder Executivo) por se tratar de mesmo assunto.**

ANCHIETA, 31 de maio de 2017

ROMULO DA MATTA IGREJA
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001808/2017 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMUNICAÇÃO INTERNA - PADRÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE TÁSSIO ERNESTO
FRANCO BRUNORO. DISPENSA DE INTERSTÍCIO REFERENTE AO
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017.

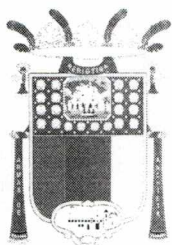
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROTOCOLO**

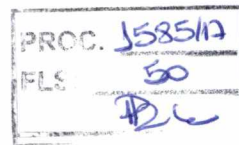
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PROTOCOLO



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Remessa Nº **000019314**

Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**

Data e Hora **31/05/2017 17:18:53**

Despacho **CONFORME SOLICITADO, SEGUE PROCESSO Nº 1808/2017 ANEXADO PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.**

ANCHIETA, 31 de maio de 2017

PEDRO HENRIQUE ROVETTA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

Processo, PROCESSO Nº 001808/2017 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMUNICAÇÃO INTERNA - PADRÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO. DISPENSA DE INTERSTÍCIO REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017.

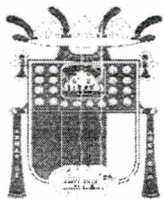
RECEBIMENTO

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

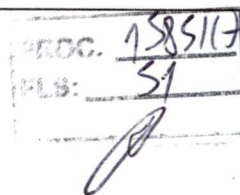
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 31 de maio de 2017.
OFICIO PRP Nº. 59/2017



À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Fabrício Petri.

Assunto: Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei Nº 23/2017**, proveniente do Projeto de Lei Substitutivo nº 13/2017 – Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal, de autoria do Poder Executivo, aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis e 3 (três) contrários, na sessão ordinária do dia 30 de maio do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

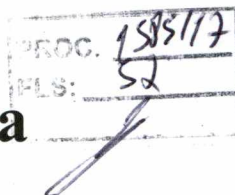
Rua Nancy Ramos
Cep.: 29.230-000 Telefax

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
	010871/2017	
Registro	01/06/2017 15:19:54	2ª via (Munícipe)
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
Assunto	OFICIO	
OFICIO Nº 59/17 AUTOGRAFO DE LEI Nº 23/2017		
Consulta Online: 338338250342017		



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23/2017

Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado **com redação final**, por 5 (cinco) votos favoráveis e 3 (três) contrários, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 30/05/2017, o Projeto de Lei Substitutivo nº 13/2017, de autoria do Poder Executivo, que *Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal.*

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº. 13/2017.

Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas, aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a presente Lei:

Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

158517
57

junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Secretário Municipal de Fazenda, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - UFMA, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação da UFMA.

Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

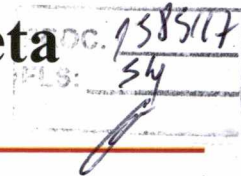
Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

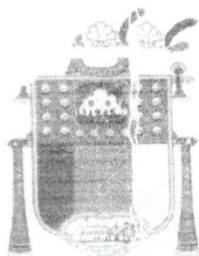
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 2025.

Anchieta/ES, 30 de Maio de 2017

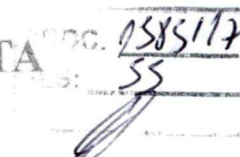
TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente

ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI
Secretário ad'hoc



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58



LEI Nº 1201, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º ao 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

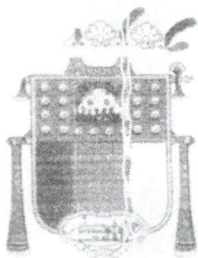
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Anchieta, sua Autarquia e Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Secretário Municipal de Fazenda, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 1.015 Unidades de Referência Fiscal do Município de Anchieta - UFMA, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação da UFMA.

Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-53

PROC.	1585/17
PLS:	56

Parágrafo Único – As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

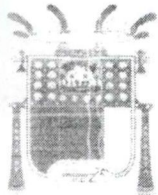
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 2025.

Anchieta/ES, 1º de junho de 2017.



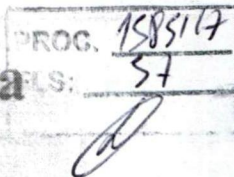
FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

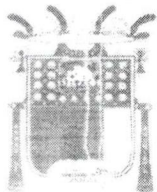


Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017. Às dezoito horas do dia trinta de maio ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a Presidência do vereador Tássio Ernesto Franco Brunoro, que após ter declarada aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos, exceto dos vereadores José Maria Brandão e Geovane Meneguette. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à votação a ata da sessão do dia 23/05/2017, que foi aprovada por unanimidade. Após, o Sr. Presidente convidou a compor a Mesa como Secretário Ad'hoc o vereador Beto Caliman. Após, foi lido o material do expediente, onde constava: 1) Indicações nºs 375/2017, 376/2017, 377/2017 e 378/2017 de autoria do vereador Alexandre Assad; 2) Indicações nºs 379/2017, 380/2017, 386/2017 e 387/2017 de autoria do vereador Robson Mattos; 3) Indicações nºs 381/2017 e 382/2017 de autoria do vereador Richard Costa; 4) Indicação nº 383/2017 de autoria do vereador Beto Caliman; 5) Indicações nºs 384/2017 e 385/2017 de autoria do vereador Cléber Oliveira; 6) Indicações nºs 388/2017 e 389/2017 de autoria do vereador Tássio Brunoro; 7) Indicações nºs 390/2017, 391/2017 e 392/2017 de autoria da Vereadora Terezinha Mezdari; 8) Indicação nº 393/2017 de autoria do vereador Renato Lorencini; 9) Requerimentos nºs 72/2017 e 76/2017 de autoria do vereador Beto Caliman, que foram aprovados por unanimidade; 10) Moções nºs 56/2017, 57/2017 e 58/2017 de autoria do vereador Sérgio L. da S. Jesus, que foram aprovadas por unanimidade; 11) Moção nº 59/2017 de autoria do vereador Richard Otoni Costa, que foi aprovada por unanimidade; 12) Moção nº 60/2017 de autoria do vereador Tássio Brunoro, que foi aprovada por unanimidade; 13) Moção nº 55/2017 de autoria do vereador Cléber Oliveira, que foi aprovada por unanimidade; 14) Projeto de Lei nº 09/2017 – Revogada a Lei 890/2013, de autoria do Poder Executivo; 15) Projeto de Lei nº 12/2017 – Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Anchieta, de autoria do Poder Executivo; 16) Projeto de Lei nº 35/2017 – Dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências, de autoria do vereador Alexandre Assad; 17) Projeto de Lei nº 36/2017 – Institui o Dia Municipal do Ciclista, no âmbito do Município de Anchieta, a ser comemorado no dia 1º de setembro, e dá outras providências, de autoria do Vereador Alexandre Assad; 18) Dispensa de Interstício da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto Substitutivo nº 13/2017 de autoria do Poder Executivo, que foi aprovada por 5 (cinco) votos favoráveis dos vereadores Cléber Oliveira, Renato Lorencini, Richard Costa, Sérgio Luiz da S. Jesus, Terezinha Mezdari; e 3(três) votos contrários dos vereadores: Alexandre Assad, Beto Caliman e Robson Mattos. Terminada a leitura do material constante do expediente, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Silvio Costa Simões, para fazer uso dos dez minutos da Tribuna Livre, onde abordou o seguinte assunto: Rescisão dos ex funcionários comissionados da Prefeitura de Anchieta (ARQUIVO DIGITAL). Após as palavras do Sr. Silvio Costa Simões, o Sr. Presidente concedeu a

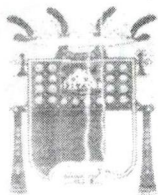


Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



que está. Então, está vindo um projeto de lei para cá, justamente para isso, para dar tempo do Executivo atual se programar e efetuar os pagamentos. Passou aqui com dispensa de interstício, porque eles têm que votar logo, pois as ações estão vindo. Lá na procuradoria tem em torno de 200 a 250 processos, talvez esses, de acordo com conversa com jurídico desta Casa. não consigam colocar em precatório, porque tem uma questão de análise jurídica a ser feita, mas os próximos a serem sentenciados vão entrar. Agora absurdo não é um projeto de lei vir e votarem não, porque o projeto veio para cá, fizeram as reuniões que tinham de ser feitas, discutiram. Absurdo é deixar essas contas para pagar. Tem certeza, assim como os DTs já foram pagos, o Fabricio gostaria muito de pagar os comissionados, mas infelizmente não tem dinheiro. É fácil administrar com dinheiro, mas sem dinheiro não tem como. O município tem arrecadação, mas ela vem caindo. Com relação aos 3.8, tem uma ação que foi o Sinfa que entrou com ela, e o município foi condenado a pagar a partir de 2018 os 3.8. Só que nesse caso não cai diretamente o precatório, porque nesse caso foi geral, mas depois sim. A questão dos 3.8 se o município não pagar, vai analisar caso a caso, vai ver como procede, se vai retroagir, até quando vai retroagir e qual o valor que a pessoa deveria receber. Se ultrapassar os cinco, novecentos e noventa e oito, aí sim vai para precatório, se não, vai ter pagamento direto. Lembrando também que essa lei quando veio para cá, tem uma data, até 2025, isso para funcionar a questão do teto. Depois passa ao teto nacional. Não que os pagamentos serão pagos após 2025. Falou que as pessoas têm que ter cuidado, zelo, estudar. O projeto de lei fica nesta Casa, quem quiser ter acesso tem, tem o jurídico, quem quiser tirar alguma dúvida tire com o vereador, se o vereador não souber ele irá ver com o jurídico, o jurídico vai passar informação, porque é isso que tem de fazer. Chega de politicagem. Se a política acabou em outubro do ano passado, devem agir correto daqui para frente, não fazer sensacionalismo do jeito que está sendo feito. Quer fazer, faça, mas faça correto, mas use os termos certos, as coisas certas, os argumentos certos. Não fiquem jogando para a plateia não, que isso é feito, a política tem que ser correta e séria. Assim como muitos que falam que é sério e correto, mas não fazem, infelizmente é esse tipo de gente que temos de conviver. Numa sociedade tem pessoas boas e tem aquelas que gostam de jogar para o oba oba e fazer palhaçada, mas a vida segue. Em seguida, fez uso da palavra o vereador Cléber Pombo que cumprimentou a todos e agradeceu a Secretária Municipal de Meio Ambiente pela explanação feita. Disse que hoje ficou muito comovido em ver a manifestação dos ex funcionários. É triste saber que ainda em Anchieta tem gente passando necessidade. Mas hoje acha que devemos dar um passo à frente, temos que virar essa página, fazer uma nova história no município. E conclama, conforme o Rento Lorencini fez na terça-feira passada, para abrirem uma CPI e fiscalizar o que aconteceu no município, para ver onde está o dinheiro. E pode contar com este vereador para abrirem essa CPI. E aos demais colegas só quer agradecer pela oportunidade de tê-los como amigos nesta Casa de Leis. Acredita que podem fazer muito mais por este município. Se não se unirem não conseguirão passar por este momento difícil. Convocou os funcionários públicos, pois precisam dos mesmos para passar esse momento. Após, fez uso da palavra o vereador

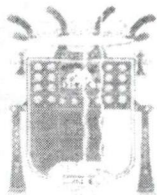


Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOC. 1585117
59

próximo candidato próximo da classificação. Também vemos no item 12.8.2 "durante a execução do contrato, conforme demanda e necessidade, o candidato poderá ex officio ser remanejado para suprir as necessidades de trabalho em mais de um posto de trabalho". Disse que viu duas novidades que em anos anteriores não víamos. Uma em relação se ele não aceitar o horário, ele vai para listagem. Outra, caso não aceite trabalhar mais de um local, deixará também de ser DT. Então que o Executivo possa pensar e repensar sobre essas situações. Então, que o Sandro possa estar revendo esses pontos, conclamando essa comissão e pensando no trabalhador, pensando em que essa situação poderá estar a prejudicar os nossos trabalhadores. Também viu um ponto em que é colocado em relação aos cursos a partir do ano de 2010. Que reveja também essa questão, pois tem certeza que quem está habituado a fazer DT poucos tem cursos a partir de 2010. Mencionou ainda sobre o projeto de lei nº 11/2017, que recebeu o substitutivo nº 13, que está nesta Casa e que iremos apreciar na ordem do dia. Assim como o vereador Serginho falou, os projetos que lá chegarem e que hoje estão em fase de execução, não alcançarão esta lei que será votada nesta Casa. Porque são processos de um entendimento majoritário que é direito material, e não processual. Isso quer dizer que os processos que chegaram na prefeitura e que estão em fase de execução, as pessoas deverão receber. Mas a preocupação são os próximos processos que chegarão. Ai sim, votando hoje, caso seja aprovado, terão uma preocupação com os 3.8. Já tem ação judicializada. Então, tem a preocupação, e toda vez fala pensando nos professores. Acredita que a maioria desses processos serão judicializados, até porque por conta de que na sexta-feira, o Prefeito noticiou que não pagará em junho os 3.8, devido a situação do município. Essa lei muito o preocupa, por isso não se sente confortável em votar nesta lei que hoje está na Casa. Devem respeitar cada legislador, pois é cada um com sua convicção, mas hoje não se sente confortável em votar nesta lei. Após, fez uso da palavra o vereador Alexandre Assad, que cumprimentou e iniciou sua fala parabenizando o ex vereador Carlinhos pela passagem de seu aniversário essa semana. Disse que quer se justificar com relação ao projeto de lei nº 011/2017, agora de nº 13/2017. Desde que esse projeto chegou nesta Casa, suscitou polêmicas, e sempre foi um defensor junto a liderança de governo, junto aos colegas, para que se ampliasse o debate com relação a essa pauta. Nesse sentido, conseguiram trazer a esta Casa o Prefeito Municipal. Entende a posição do Executivo. Entende o receio do poder executivo, de hoje poder sofrer um sequestro, de receita, que praticamente inviabilizaria a folha de pagamento durante o restante do mandato. Mas gostaria que o Executivo entendesse que para as pessoas que participaram naquele dia, aquele era o momento da abertura de um diálogo, e que mais conversas teriam que acontecer. Então, se surpreendeu quando hoje nesta Casa, soube que o projeto seria votado com pedido de Dispensa de Interstício, porque um projeto polêmico como é, deveria passar pelo rito normal. Daria tempo de o Poder Executivo estar chamando todas as categorias e fazendo uma política de convencimento. Falou que tem em suas mãos um abaixo assinado dos servidores públicos efetivos do município de Anchieta, com mais de cem assinaturas, que se dizem contrários a este projeto de lei. E como representante da sociedade, não pode



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 9585/17
60
[Signature]

queria ter mandado esse projeto para cá. Mas infelizmente, é a nossa realidade. Não podem fugir dessa responsabilidade. Em seguida, o vereador Serginho solicitou ao Presidente que se prorrogasse a sessão por mais meia hora. O Sr. Presidente colocou a solicitação em votação, que foi aprovada por unanimidade. Continuando o vereador Renato disse que gostaria de dizer aos servidores públicos efetivos, em especial, que este legislativo está presente para garantir os direitos deles. Porque precisam nesse momento de ter cautela e responsabilidade. Se não aprovarem esse projeto, daqui há um mês, daqui há sessenta dias, oitenta dias, o juiz bloqueará as contas desse município, aí, os servidores não poderão receber. Se o município não fizer um planejamento financeiro, como irá garantir o pagamento do último dia, do quinto dia, conforme a lei permite. E o que estão fazendo aqui, é planejando esse município, porque estamos com uma carga que não é nossa. Volta a falar "casamos com a viúva". E não podem fugir disso. E se não encaminhar isso agora, mais tarde deixarão o servidor que estão na ativa, nas mãos. Então, precisam ter responsabilidade, cautela, pois é uma crise. Não vão tirar direito de ninguém, mas garantir que tenham o mínimo. É isso que vão fazer nesta noite. E não havendo mais oradores inscritos para fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passou para a Ordem do Dia e solicitou do Sr. Secretário que fizesse a chamada dos senhores vereadores. Em seguida foi feita a leitura constante na Ordem do Dia: Em 1ª Discussão: 1) Projeto de Lei nº 30/2017 – Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências (Rua Antonio Carlos Ferrari), de autoria do vereador Geovane Meneguelle; 2) Projeto de Lei nº 33/2017 – Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências (Rua Anibal Faria), de autoria do Vereador Richard Otoni Costa. Após, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos vereadores que desejassem se manifestar acerca dos projetos em discussão. Não havendo vereadores que desejassem se manifestar, a respeito dos projetos, o Sr. Presidente submeteu o seguinte projeto à votação do Plenário: 1) Projetos de Lei Substitutivo nº 13/2017 – Substitui o Projeto de Lei nº 11/2017, que dispõe, no âmbito da Administração Pública do Município de Anchieta, os créditos de pequeno valor para os fins previstos nos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, de autoria do Poder Executivo, que foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis dos vereadores: Terezinha Mezadri, Renato Lorencini, Richard Costa, Cléber Pombo e Sérgio Luiz da S. Jesus e 3 (três) votos contrários dos vereadores: Robson Mattos, Alexandre Assad e Beto Caliman. E, não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a presente sessão, convidando todos para a próxima E, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, juntamente com o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis.

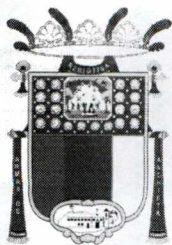
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

MESA DIRETORA

Tássio Ernesto Franco Brunoro - Presidente

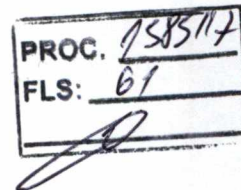
Sérgio Luiz da Silva Jesus - Vice-Presidente

Geovane M. Louzada - Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor) **ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000081**

Responsável **ROMULO DA MATA IGREJA**

Data e Hora **14/06/2017 16:45:55**

Despacho **Tendo em vista que o projeto cumpriu todas as exigências para sua aprovação, de acordo com o regimento interno, e consequentemente culminou com a publicação da Lei nº1201/2017. Submeto a esta presidência para promoção de arquivamento**

ANCHIETA, 14 de junho de 2017

ROMULO DA MATA IGREJA

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

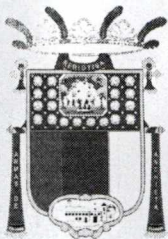
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

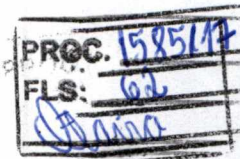
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

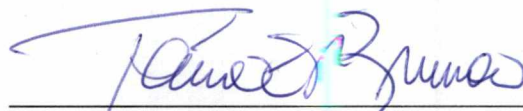


COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000003086**
Responsável **PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO**
Data e Hora **14/06/2017 17:54:03**
Despacho **AUTORIZO CONFORME DESPACHO DA FOLHA DE Nº 61 DO PROCESSO 1585/17, SEGUE PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 14 de junho de 2017


PRESIDENTE TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001585/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo, PROCESSO Nº 001672/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017 DO AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº 11/2017, QUE DISPÕE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA